

Exmo. Senhor Presidente do  
Conselho Geral da Universidade do Minho,  
Dr. Alberto de Sousa Martins,

**MIGUEL AFONSO NEVES GONÇALVES DA SILVA MARTINS**, estudante da Universidade do Minho com o N.º mecanográfico PG49291,

Vem nos termos do N.º 5 do Art.º 6º do Regulamento Eleitoral para o Conselho Geral da Universidade do Minho, apresentar **RECURSO** contra a admissão da Lista apresentada pelo estudante Luís Miguel de Lima Guedes, pela Comissão Eleitoral na Acta N.º 5, de 3 de Março de 2025, notificado ao recorrente a 5 de Março de 2025, com os fundamentos seguintes:

1.- Não podemos concordar com a admissão da lista apresentada pelo estudante Luís Miguel de Lima Guedes, pois que, a mesma, comprovadamente foi apresentada fora de prazo.

2.- Na verdade, sendo o prazo de apresentação de listas as 18 horas do dia 14 de Fevereiro de 2025, a apresentação às 17h59 do referido dia de uma manifestação de intenção de apresentação de uma candidatura, não pode ser considerado uma apresentação formal de uma lista.

3.- Refere o Art.º 9, N.º 1 do Regulamento Eleitoral:

*Recebidas as candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica, no prazo de dois dias, contados da data da sua apresentação, a existência de irregularidades processuais e a elegibilidade dos candidatos.*

4.- Por sua vez, o N.º 2 daquele Art.º 9 refere:

*Verificando-se irregularidades processuais, os mandatários das listas serão imediatamente notificados para as suprir no prazo máximo de dois dias.*

5.- Assim, de acordo com o Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral no prazo de dois (2) dias após a apresentação das candidaturas, verificava irregularidades processuais e a elegibilidade dos candidatos.

6.- Neste prazo inicial não tinha de decidir da exclusão de listas.

7.- Verificava a existência de irregularidades e a elegibilidade dos candidatos e todas as listas apresentadas e convidava os seus mandatários para suprir as irregularidades, mormente quanto à lista do estudante Luís Miguel de Lima Guedes, a falta do mínimo de subscritores.

8.- O N.º 1 do Art.º 10º do Regulamento Eleitoral refere que:

*A Comissão Eleitoral decide sobre a aceitação ou exclusão das listas, no prazo de quatro dias, após a respetiva apresentação.*

9.- Ora, a Comissão Eleitoral, decidiu, de imediato, a rejeição da lista do estudante Luís Miguel de Lima Guedes, quando ainda não era o momento, e quando era o momento de decidir a

aceitação ou exclusão de listas, readmitiu a lista excluída, em completo desrespeito pelo Regulamento Eleitoral.

10. Concedendo-lhe ainda um prazo suplementar de dois (2) dias para corrigir irregularidades (a falta do mínimo de subscritores), que deveria ter sido notificada dois (2) dias após a apresentação das candidaturas, constituindo um benefício à lista muito para além do concedido às outras listas para corrigir irregularidades.

11.- Ao aceitar a lista encabeçada pelo estudante Luís Miguel de Lima Guedes, a Comissão Eleitoral “atropelou” o Regulamento Eleitoral, cometendo anulabilidades inadmissíveis que apenas são passíveis de sanar com a exclusão da referida lista.

12.- É certo que o referido estudante Luís Miguel de Lima Guedes apresentou reclamação (antes de tempo) contra a declaração de não conformidade dessa Comissão Eleitoral por apresentação da lista fora do prazo regulamentar, invocando a seu favor jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente os Acórdãos N.ºs 698/93, 731/93 e 496/01.

13.- Como referido na nossa reclamação contra a admissão da lista do estudante Luís Miguel de Lima Guedes, tal jurisprudência do Tribunal Constitucional é manifestamente já muito antiga, sendo o Acórdão mais recente invocado de há 24 anos.

14.- Ora, o Tribunal Constitucional, já alterou a sua jurisprudência sobre tais situações.

15.- Na verdade, em Acórdão proferido no processo N.º 159/2024, Acórdão N.º 98/2024 de 12 de Fevereiro de 2024, é referido: *“Não basta, assim, uma declaração de intenção de apresentação da lista candidata, sendo indispensável que, no termo da data estatuída, cada partido ou coligação apresente junto do tribunal competente uma efetiva lista de candidatos, devendo conter um número de nomes equivalente ao dos deputados a eleger no círculo em questão e, pelo menos, dois suplentes”*.

16.- Houve assim, por parte do Tribunal Constitucional, uma alteração da sua jurisprudência, alterando completamente a jurisprudência fixada no Acórdão N.º 496/2001, que nos raríssimos casos em que tal situação tinha ocorrido, considerando que a entrada na secretaria judicial de um documento onde se revele «uma vontade inequívoca de apresentação de uma candidatura» pode ser tida como apresentação de uma lista de candidatos, mesmo que contenha tão só a indicação de um, dois ou três candidatos, ou, no limite nenhum candidato, apenas e se a irregularidade assim cometida for suprida em tempo oportuno.

17.- Ora, no referido Acórdão N.º 98/2024, trata-se de situação em que foi apresentada tempestivamente uma lista com a indicação de apenas um candidato, que foi considerado como apresentação não de uma lista, porque a mesma não estava completa quanto ao número de candidatos impostos por lei.

18.- Igualmente aqui deve ser seguido o novo entendimento do Tribunal Constitucional na sua jurisprudência, pois que a jurisprudência mais recente afasta a mais antiga, e, como tal, não deve atender-se à mensagem de correio eletrónico enviada às 17h59 do dia 14 de Fevereiro de 2025, como uma apresentação tempestiva de lista.

19.- A Comissão Eleitoral não fundamenta a razão da decisão de admissão da lista em causa, apenas referindo que houve duas (2) votações em virtude de na primeira votação não se ter verificado uma maioria absoluta.

20.- Entende o recorrente que a Comissão Eleitoral deveria fundamentar de facto e de direito a decisão tomada e não remeter para a Declaração de Voto da Sra. Presidente.

21.- Não pode o recorrente concordar que não é relevante o facto de a Jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional afastar a interpretação anterior, com mais de 20 anos.

22.- O Acórdão N.º 98/2024 do Tribunal Constitucional constitui uma nova interpretação da lei, mais recente e mais de acordo com os tempos actuais, desde logo com os meios tecnológicos hoje disponíveis.

23.- Não é aceitável, de acordo com a jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional, no prazo legal de apresentação de candidaturas não se apresente uma lista completa de candidatos.

24.- Veja-se que, no caso em causa no Acórdão, até era apresentada uma lista com um (1) nome.

25.- No caso aqui em recurso, temos uma mera declaração, sem quaisquer nomes, de intenção de concorrer às eleições.

26.- Aliás, não deixa de ser relevante que a Sra. Presidente até defenda que, em actos eleitorais posteriores, o sistema não permita receber candidaturas para lá hora limite.

27.- Por outro lado, a Sra. Presidente refere na sua declaração de voto:

“Ora, a meu ver não pode ser a CE a decidir as eleições: tem de ser a Academia. Impedir uma Lista de ir a votos seria uma decisão de enorme gravidade, que sobreporia a vontade de uma mera comissão (assumidamente leiga) à vontade dos eleitores. Não esqueçamos que, em democracia, é a comunidade (neste caso, académica), e não uma elite (um grupo escolhido, não eleito: os cinco membros da CE), a tomar decisões que afetam todos. Se impedisse uma das listas de Estudantes de avançar, a CE estaria a ferir o processo democrático.”

28.- Ora, isto no nosso entender é inadmissível.

29.- A Comissão Eleitoral existe para fiscalizar o processo eleitoral, verificar as ilegalidades e decidir de acordo com o Regulamento.

30. Não pode tomar a decisão de aceitar uma lista que não cumpriu o Regulamento, porque excluir uma lista é “ferir o processo democrático”.

MM

31.- "Ferir o processo democrático" é aceitar uma lista que não se apresentou tempestivamente nos termos do Regulamento Eleitoral.

32.- Como igualmente não podemos aceitar que na análise da legalidade e cumprimento das normas do Regulamento Eleitoral se venha invocar um princípio apenas aplicável no direito processual penal: "*in dubio pro reo*".

33.- Manifestamente tal princípio do direito processual penal não é aplicável aqui, pois que não estamos no âmbito penal, mas apenas no direito regulamentar e administrativo.

34.- É que, além do mais, não há qualquer dúvida, de que a lista do estudante Luís Miguel de Lima Guedes foi, comprovadamente, apresentada fora de prazo.

35.- Não podemos igualmente aceitar a posição da Sra. Presidente sobre uma pretensa "Justiça Material" prevalecer sobre uma "Justiça Formal".

36.- A "Justiça Formal" é o que justifica a existência de um Regulamento Eleitoral e, portanto, não se pode passar por cima do Regulamento Eleitoral com base numa pretensa "Justiça Material", e de um infeliz (e alegado) lapso humano na apresentação da lista do estudante Luís Miguel de Lima Guedes.

37.- Aqui seria de aplicar a máxima "*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (ninguém se pode beneficiar da própria torpeza), e não o que de facto aconteceu, com uma decisão de admitir a lista, em que o infrator é beneficiado.

38.- Assim, a Comissão Eleitoral, ao admitir a lista do estudante Luís Miguel de Lima Guedes, está a cometer uma ilegalidade, violando o disposto no Art.º 7 do Regulamento Eleitoral, pois que a referida lista não foi tempestivamente apresentada.

Termos em que deve ser excluída do processo eleitoral a lista apresentada pelo estudante Luís Miguel de Lima Guedes, por a mesma não ter sido apresentada tempestivamente nos termos do Art.º 7, N.º 1 do Regulamento Eleitoral.

Junta: cópia do Acórdão N.º 98/2024 do Tribunal Constitucional.

Braga, seis de Março de 2025,

O Reclamante

Miguel Afonso Neves G.S. Martins